PREGÃO ELETRÔNICO

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

RECURSO :

AO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO: Nº 22-2020 UASG: 925866

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº. 12.836.073/0001-05, com sede à Av. Ephigênio Salles, nº 440, Parque 10 de Novembro, na cidade de Manaus/AM, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustre Pregoeiro, através de seu representante legal, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA desta RECORRENTE, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei nº. 10.520 de 17 de julho de 2002, Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, toda legislação que rege a matéria e nos termos do Edital expor, para ao final requerer, o que se segue.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão administrativa que resolveu por desclassificar a proposta da Recorrente, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

BREVE PREÂMBULO

1 – A recorrente, na condição de empresa altamente especializada na execução dos serviços licitados, obteve cópia do instrumento convocatório, angariando toda a documentação especificada no edital, a fim de participar do certame promovido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, o qual tem como objeto, conforme Objeto do Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico em epígrafe.

2 - Dentro desse contexto, fora iniciada a sessão pública de abertura do referido pregão, oportunidade na qual foram ofertados os lances das licitantes.

3 - Assim, depois de encerrada a etapa de lances, fora estabelecida a classificação das propostas de
acordo com o valor ofertado, sendo convocada a Recorrente para apresentar sua proposta, a qual fora recusada pelo seguinte fundamento:

CHAT DE MENSAGENS DO PREGÃO:

Pregoeiro 01/10/2020 09:32:52 A equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação certificou que a Licitante ABILITY NEGOCIOS EIRELI deixou de apresentar dentro do prazo estipulado em sessão, a ser conferido no link: https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2020/pregoes-eletronicos-3/pregao-eletronico-n-022-2020/7548-pregao-eletronico-n-022-2020-certidao-decurso-de-prazo-ability/file

Pregoeiro 01/10/2020 09:34:29 Foi fixado prazo para apresentação de Proposta de Preços Retificada, conforme Ata da Sessão, no horário de 17:15:00 (Horário de Brasília) do dia 29/09/2020.
Pregoeiro 01/10/2020 09:35:07 Entretanto, a empresa licitante ABILITY NEGOCIOS EIRELI, CNPJ: 12.836.073/0001-05, encaminhou sua proposta às 17:20:08 (horário de Brasília) do dia 29/09/2020 após o prazo estipulado, portanto fora do prazo.
Pregoeiro 01/10/2020 09:36:54 Isto posto, com fundamento na CLÁUSULA 14.10 do Edital, declaro NÃO ACEITA a Proposta de Preços da Licitante ABILITY NEGOCIOS EIRELI para o certame, e, via de consequência, realizo, no sistema, sua DESCLASSIFICAÇÃO.

4 - Em virtude de tal situação a Recorrente registrou sua intenção de recurso, haja vista que as razões apresentadas pelo r. pregoeiro, não foram comprovadas no certame, ainda mais quando verificada que a proposta aceita pela Administração foi superior em R$6.036,96 a da VALLE SERVIÇOS, 4ª COLOCADA NO CERTAME.

5 - Nesse contexto, vale lembrar que o sistema encontrava-se aberto para o envio e no seu prazo legal, portanto foi enviado e se chegou depois do horário a proposta foi e se foi foi não haveria motivo para desclassifica-la.

6 - Ou seja, a Recorrente, teve sua proposta recusada sem justificativa alguma de que os itens faziam parte da planilha modelo do Edital conforme abaixo, que não consta a exigência motivo de inabilitação.

A alegação do pregoeiro não há de prosperar, pois procedeu conduta vedada dentro dos princípios administrativos, afastando o princípio da isonomia entre os licitantes e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração, através de um excesso de rigor.

As orientações jurídicas inseridas pelo Decreto Federal nº 5.450/2015 cabe o exercício da prerrogativa administrativa de sanar erros e falhas que não alterem a substância das propostas, o que faço

conforme a atividade administrativa como competitividade, razoabilidade e eficiência de forma a não prejudicar o procedimento.

Segundo Marçal Justen Filho (2006);
Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital ou carta-convite, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da ISONOMIA, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combalido tema do formalismo excessivo:
"A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração." (Grifo nosso).

Não obstante, e certo que este rigorismo excessivo na apreciação das propostas na fase de julgamento das licitações, vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, quais sejam, da proporcionalidade e razoabilidade, que também devem esgueirar a pratica de toda atividade administrativa.

E certo que a existência de vícios relevantes, que maculem a essência da oferta, devem ensejar, de piano, sua desclassificação. No entanto, quando for incapaz de macular a essência da proposta, não prejudicando o interesse público ou a segurança do futuro contrato, não ha razão para a rejeição da proposta.

O entendimento aqui proferido e corroborado por aqueles de nossos entendimentos pátria acerca do tema. Nas lições, sempre atuais, do Mestre Hely Lopes Meirelles:

"A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumaria da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do "utile per inutile non vitiatur" , que o Direito francês resumiu no "pas de nullite sans grief". Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassifica-la por um rigorismo formal e consentâneo com o caráter competitivo da licitação" (cf. Licitação e Contrato Administrativa, 11aed., Malheiros, 1997, p. 124).
Neste mesmo sentido, ensinamento de Hely Lopes Meirelles , em Direito Administrativa Brasileiro, p. 261-262, 27a ed., São Paulo, Malheiros, 2002, in verbis :

" Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo a Administração ou aos licitantes. A regra e a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes."

Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, na Apelarão Cível n° 70012083838, proferiu a seguinte decisão:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANQA. LICITAQAO, HABILITAQAO. CAPACITAQAO TECNICA. DOCUMENTO NOVO, NULIDADE DO CERTAME. INOCORRENCIA. 1. A realização de diligencias pela Comissão de Licitação para esclarecimento de documentos constantes nas propostas de habilitação não viola o artigo 43, § 3°, da Lei 8.666/93. Precedente do STJ. Hipótese em que a Comissão de Licitação requereu complementação de informações em atestado de capacitação técnica para a realização do serviço objeto da licitação. 2. A licitação consiste em processo administrativo que visa a escolha do futuro contratante que apresente a melhor proposta. Não se constitui em corrida de obstáculos cujo vencedor e o participante mais veloz. Acima do interesse privado dos participantes em vencer o certame sobrepaira o interesse público a ser perseguido pela Administração Publica. Daí que há de ser assegurado tanto quanto possível a maior competitividade do certame. Neste quadro, a exclusão de licitante sob alegada irregularidade formal e medida que põe o interesse privado dos demais licitantes acima do interesse público. Recurso desprovido. (apelação e Reexame Necessário N° 70012083838 , Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2005).

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo a doutrina, já se pronunciara em Mandado de Segurança n° 5.418-DF firmando entendimento de que a qualificação da licitação, como processo competitivo, não implica transforma-la em um jogo de mera habilidade, em que a competição não se dá entre as propostas, mas no âmbito do atendimento de requisites do edital.

Entendemos relativamente que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, não é absoluto, na medida em que pode o judiciário interpretar lhe de acordo com princípios fins do procedimento licitatório, evitando rigorismo formais que não encontram conteúdos na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Nenhum princípio pode ser analisado de forma isolada, devemos sempre sopesar os fatos e buscar a finalidade da norma, seja lei ou edital, fazendo uma ponderação entre os princípios. Nesse sentido nos ensina Marçal, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14a ed . , Dialética, São Paulo, 2010:

"Não cabe isolar algum princípio específico e determinado para promover sua aplicação como critério único de solução jurídica. Promover a concretização de princípios jurídicos e uma atividade de ponderação e de avaliação dos diversos aspectos e interesses envolvidos".

"A compatibilização entre os diversos princípios envolve uma técnica de proporcionalidade e de razoabilidade. Toda atividade administrativa está submetida ao princípio da proporcionalidade, o qual comporta uma dimensão ampla e uma restrita"

Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis , Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira , Julgado em 23/03/2018);

MANDADO DE SEGURANQA. LICITAQAO E CONTRATOS. SECRETARIA DA CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER. EDITAL N°05/2017, PARA O FOMENTO A PROJETOS DE PREFEITURASMUNICIPAL DO RIO GRANDE DO SUL, PARA O DESENVOLVIMENTODO ESPORTE E LAZER. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SERVIDORESINTEGRANTES DA COMISSAO LICITANTE. DOCUMENTAQAO, PARAFINS DE HABILITAÇAO, A SER ENTREGUE POR MEIO ELETRONICO.PEN DRIVE. INABILITAQAO DO MUNICIPIO IMPETRANTE PORQUEENTREGOU OS DOCUMENTOS ATRAVES DE CD. FORMALISMO EXCESSIVO. (…) em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado a amplitude das propostas oferecidas a Administração Pública. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. ACOLHIDA A PRELIMINAR DE 1LEGITIMIDADE PASSIVA DOS MEMBROS DA COMISSAO DE LICITAQAO. ORDEM CONCEDIDA. UNANIME. (Mandado de Segurança N° 70075603571, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lucia de Fatima Cerveira , Julgado em 23/03/2018).

Podemos observar, que o pregoeiro não usou o seu bom senso na condução do certame visando o interesse público, não deixou de lado o FORMALISMO e o RIGOR EXCESSIVO, sabemos que o excesso de rigor afasta os licitantes do processo licitatório prejudicando então a busca pela proposta economicamente mais viável e vantajosa, que foi o nosso caso.

DO DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PELO PREGOEIRO:

Não sendo o caso, se realmente nossa proposta tivesse sido inclusa fora do prazo não por cinco minutos, veja quantas vezes o Pregoeiro marcou horário de iniciar o pregão e quantas vezes o prazo não foi cumprido.

No sistema COMPRASNET, quando o preazo encerra o sistema não disponibiliza para enviar nenhum documento, ou seja, o sistema é encerrado.

6 - Assim, por intermédio do presente recurso, demonstra-se que é patente o equivoco cometido, violando diretamente as normas que regem o certame, além de promover prejuízo a própria Administração, a qual deixou de obter a proposta mais vantajosa. Vejamos.

DO DIREITO – DAS RAZÕES QUE ENSEJAM A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE

7 - Diante dos fatos acima expostos, constata-se claramente que a decisão do pregoeiro viola diretamente as normas que regem o presente certame, as quais inclusive foram expressamente mencionadas no edital, quais sejam:

DO PEDIDO

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a:

• DESCONSIDERAR a INABILITAÇÃO DA EMPRESA ABILITY NEGÓCIOS EIRELI que foi o motivo da sua inabilitação.
• DECLARAR a empresa ABILITYU NEGÓCIOS EIRELI, habilitada e vencedora do certame licitacional acima em epigrafe.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Caso permanece a negativa, tais ilegalidades certamente não prosperarão perante o Judiciário ou mesmo perante o Tribunal de Contas.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

ABILITY NEGÓCIOS EIRELI
REPRESENTANTE LEGAL

MANAUS-AMAZONAS,21.10.2020.

CPF: 048.657.042-44 RG 269817-00
AMÓS DA CRUZ BRAGA - TITULAR

Voltar